



PARECER JURÍDICO

Esta consultoria jurídica sendo solicitada para manifestar-se em apoio técnico jurídico ao Departamento de Licitações e Contrato, especialmente quanto ao exame prévio de legalidade dos atos administrativos, a teor da Minuta de Edital de Licitação Pregão Presencial para contratação de serviços de transporte escolar, e, após sua análise passo a tecer:

1 – Da Definição do Objeto

Este certame busca a seleção de proposta mais vantajosa para *“contratação do serviço de transporte escolares das redes municipal e estadual de ensino, da sede, distritos e zona rural, em estradas pavimentadas, não pavimentadas e vicinais, tipo menor preço por quilômetro rodado por item/rota, para atendimento das necessidades do município de Novo Progresso/PA.”*

A definição do objeto mostra-se adequada ao interesse público e vem corroborada com a descrição quantitativa e qualitativa constante do Anexo I – Termo de Referência.

Em tempo, cabe alertar que a assunção dos serviços de transporte da rede estadual de ensino, consiste na disponibilidade prévia de recursos financeiros provenientes do Governo Estadual, garantindo assim o equilíbrio das contas públicas.



No que tange aos quantitativos, recomenda-se a ratificação dos mesmos junto a Secretaria Municipal de Educação, em homenagem ao princípio do planejamento e da prática dos atos por competência funcional e segregação das funções.

Ainda, cumpre alertar que a opção por contratar fora do Sistema de Registro de Preços, implica no empenho prévio do valor global da despesa (*ex vi* do *caput* do artigo 60 da Lei Federal n.º 4.320/64), fato que reforça a necessidade de confirmação quanto a disponibilidade prévia do saldo orçamentário (fase interna).

Sendo assim, considerando a necessidade de adoção do Sistema de Registro de Preços para a futura prestação dos serviços de transporte escolar, neste caso, então, adotar-se-á ambas as minutas, ou seja, a minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato já que não estamos diante da ressalva do *caput* do artigo 62 da Lei Federal n.º 8.666/93.

2 – Do Custo de Aquisição do Edital

Não constatou-se o estabelecimento de taxa para aquisição do Edital, como condição para participação no certame (item 3 Edital), fato que atende ao que dispõe o artigo 5º, inciso II da Lei Federal n.º 10.520/64.

3 – Do artigo 40 da Lei Federal n.º 8.666/1993

Em que pese a regência da Lei Federal n.º 10.520/2002 para os procedimentos de licitação na modalidade Pregão, faz-se imperiosa a análise do artigo 40 da Lei Federal n.º 8.666/93 no que tange as condições elementares da Minuta do Edital, vejamo-nos:

Lei Federal n.º 8.666/1993	Minuta de Edital
Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:	OK Preâmbulo
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;	Item 01 - Minuta do Edital Termo de Referência – Anexo I
II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;	*Revisar Item 8.15 Obs.: Embora o item 8.15 indique o prazo da assinatura é aquele defino no item 12, este, por sua vez, não define prazo. Inserir diretamente

	no item 8.15. Obs.: O item 8.15 trata como assinatura da “Ata de Registro de Preços”, sendo que apresenta-se nos autos apenas a Anexo X – Minuta de Contrato. Recomenda-se a inserção daquela para manutenção de ambas. Obs.: O item 15.7 faz uma referência ao prazo de 05 dias para assinatura dos licitantes remanescentes, recomenda-se a definição desse mesmo prazo expressamente no item 8.15 (prazo assinatura da ARP e Contrato).
III – sanções para o caso de inadimplemento;	*Revisar Item 9.3 Obs.: Recomenda-se a revisão do prazo estabelecido pelo item 9.3, eis que o prazo para hipótese de inexecução total ou parcial do contrato é de “suspensão de 02 anos” nos termos do artigo 87, III da Lei Federal n.º 8.666/93, não obstante a possibilidade de declaração de inidoneidade por 05 anos, na hipótese de fraude ou má-fé (razoabilidade e proporcionalidade). Revisar.

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;	- Não se aplica
V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;	- Não se aplica
VI – condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;	*Revisar Itens 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3 e 7.1.4 – Minuta de Edital. Obs.: Corrigir mero erro de digitação no item 7.1.4
VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;	OK Item 8.5 – Minuta do Edital
VIII – locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;	OK Item 15.8 – Minuta do Edital

IX – condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;	- Não se aplica
X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;	OK Item 8.5 – Minuta do Edital
XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida à adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;	OK Item 13.3 – Minuta do Edital
XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que	- Não se aplica

serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;	
XIV - condições de pagamento, prevendo:	-
a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;	OK Item 13.1 – Minuta do Edital
b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;	OK Item 13.1 – Minuta do Edital
c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;	OK Item 13.3 – Minuta do Edital
d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;	OK Item 13.3 – Minuta do Edital

e) exigência de seguros, quando for o caso;	-Não se aplica
XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;	OK Item 10 – Minuta do Edital
XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;	OK Item 12 – Minuta do Edital Anexo I – Termo de Referência
XVII – outras indicações específicas ou peculiares da licitação.	OK

A minuta do Edital em apreço mostrasse adequada aos fins a que se destina, recomendando-se, todavia, as seguintes correções:

- a) Embora o item 8.15 indique o prazo da assinatura é aquele definido no item 12, este, por sua vez, não define prazo. Inserir diretamente no item 8.15;
- b) O item 8.15 trata como assinatura da “Ata de Registro de Preços”, sendo que apresenta-se nos autos apenas a Anexo X – Minuta de Contrato. Recomenda-se a inserção daquela para manutenção de ambas;
- c) O item 15.7 faz uma referência ao prazo de 05 dias para assinatura dos licitantes remanescentes, recomenda-se a definição desse mesmo prazo expressamente no item 8.15 (prazo assinatura da ARP e Contrato);

- d) Recomenda-se a revisão do prazo estabelecido pelo item 9.3, eis que o prazo para hipótese de inexecução total ou parcial do contrato é de “suspensão de 02 anos” nos termos do artigo 87, III da Lei Federal n.º 8.666/93, não obstante a possibilidade de declaração de inidoneidade por 05 anos, na hipótese de fraude ou má-fé (razoabilidade e proporcionalidade);
- e) Recomenda-se a correção de erro de digitação no item 7.1.4;
- f) Verificou-se a menção ao termo “Ata de Registro de Preços” (itens: 15.6.5, 15.7), sendo que no caso deva prevalecer ambos os institutos, Ata de Registro de Preços e Minuta do Contrato;
- g) Corrigir erro de digitação no item 7.1.4;
 - h) Alterar a redação do item 6.5, onde se lê: “*A Unidade da Federação em que será emitida a Nota Fiscal deverá ser o Município de Novo Progresso/PA.*” – leia-se: “*O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Fazenda Municipal de Novo Progresso/PA*”;
- i) Revisar a adequação da redação dos itens 13.2 e 13.3;
- j) Suprimir do item 8.9 a expressão “se a amostra for rejeitada”, eis que incompatível com o objeto “transporte escolar”;
- l) O item 8.10 menciona a aplicação do 9.6 e 9.10, todavia o primeiro (9.6) não trata da matéria e o segundo (9.10) inexiste na minuta. Recomenda-se a revisão de adequação da redação;
- m) Do item 9.6 pula-se diretamente ao 9.8. Recomenda-se a revisão da ordem cronológica;
- n) Suprimir no item 8.15 a expressão “conforme item 12 deste Edital”, eis que o item 12 não trata de prazo de assinatura do contrato; e



o) No item 15.6 onde se lê: “Fica reconhecida”, leia-se: ‘Ficam reconhecidas’.

4 – Da Minuta de Contrato

A análise da minuta do contrato, passa necessariamente pela sua compatibilidade com o artigo 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme quadro abaixo:

Lei Federal n.º 8.666/1993	Minuta do Contrato
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:	*
I - o objeto e seus elementos característicos;	*Revisar Cláusula Primeira Obs.: A Cláusula Primeira (objeto) deve especificar qual a rota contratada com a empresa, não bastando a menção ao Termo de Referência (Anexo I).
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	OK Cláusulas Sétima, Oitava e Nona

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	*Revisar Cláusula Segunda Cláusula Terceira Obs.: Embora as Cláusulas Segunda e Terceira estabeleçam o valor e forma de pagamento, constamos que o valor estabelecido é fixo e mensal, incompatível com a forma de escolha da melhor proposta (menor preço por quilometro rodado). Assim, recomenda-se que o valor estabelecido na forma de pagamento, seja o menor preço unitário (vencedor do item), podendo, contudo, ser consignado o valor global por estimativa para fins de contratação e posterior liquidação da despesa.
IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;	OK Cláusulas Segunda
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática	OK Cláusula Vigésima Sétima

e da categoria econômica;	
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;	OK Cláusula Oitava Cláusula Nona Cláusula Décima Cláusula Décima Primeira
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;	OK Cláusula Décima Primeira Cláusula Vigésima Primeira
VIII - os casos de rescisão;	OK Cláusula Vigésima
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;	OK Cláusula Vigésima Primeira - item 6.4
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	* Não se aplica
XI - a vinculação ao edital de	OK Cláusula Vigésima Sexta

licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;	
XII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;	OK Cláusula Vigésima Quinta
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.	OK Cláusula Décima Primeira, Parágrafo II, item 4.
§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.	OK Cláusula Vigésima Sétima
§ 3º No ato da liquidação da	*Execução Financeira

despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.	
---	--

Numa análise geral, a Minuta de Contrato em análise, mostra-se adequada aos fins a que se destina, recomendando-se apenas as seguintes correções:

- a) Cláusula Primeira: deve-se especificar qual a rota contratada com a empresa (especificamente), não bastando a menção ao Termo de Referência (Anexo I);
- b) Cláusula Segunda: constamos que o valor estabelecido é fixo e mensal, incompatível com a forma de escolha da melhor proposta (menor preço por quilometro rodado). Assim, recomenda-se que o valor estabelecido na Cláusula Segunda, seja o menor preço unitário (vencedor do item), podendo, contudo, ser consignado o valor global por estimativa para fins de contratação e posterior liquidação da despesa pela contabilidade;
- c) Cláusula Vigésima Primeira: onde se lê “prevista”, leia-se ‘previstos’; e



- d) Cláusula Décima Nona: redefinir a ordem cronológica dos parágrafos, eis que começa diretamente no “2”, pulando o de número “1”;
- e) Cláusula Décima Nona: optar entre o Índice (Geral) de Preço ao Mercado ou o Índice Nacional de Preço ao Consumidor, não sendo possível a definição de ambos. Na oportunidade, recomenda-se a adoção do IGP-M (FGV).

5 – Da Lei Federal 10.520/2002

As condições de especialidade em se tratando de Pregão Presencial regido pela Lei Federal 10.520/2002 mostram-se amplamente atendidas pelos itens 8 da respectiva Minuta de Edital.

6 – Da Lei Complementar 123/2006

As regras próprias de fomento de participação das Microempresas, estão contempladas na minuta de Edital em cotejo pelos itens 4.1.5 e 15.6.

Por todo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da respectiva minuta de Edital de Pregão Presencial destinado a contratação de serviços de transporte escolar, condicionado a adoção das seguintes providências:

- Minuta do Edital:

- a) Embora o item 8.15 indique o prazo da assinatura é aquele definido no item 12, este, por sua vez, não define prazo. Inserir diretamente no item 8.15;
- b) O item 8.15 trata como assinatura da “Ata de Registro de Preços”, sendo que apresenta-se nos autos apenas a Anexo X – Minuta de Contrato. Recomenda-se a inserção daquela para manutenção de ambas;
- c) O item 15.7 faz uma referência ao prazo de 05 dias para assinatura dos licitantes remanescentes, recomenda-se a definição desse mesmo prazo expressamente no item 8.15 (prazo assinatura da ARP e Contrato);
- d) Recomenda-se a revisão do prazo estabelecido pelo item 9.3, eis que o prazo para hipótese de inexecução total ou parcial do contrato é de “suspensão de 02 anos” nos termos do artigo 87, III da Lei Federal n.º 8.666/93, não obstante a possibilidade de declaração de inidoneidade por 05 anos, na hipótese de fraude ou má-fé (razoabilidade e proporcionalidade);
- e) Recomenda-se a correção de erro de digitação no item 7.1.4;
- f) Verificou-se a menção ao termo “Ata de Registro de Preços” (itens: 15.6.5, 15.7), sendo que no caso deva prevalecer ambos os institutos, Ata de Registro de Preços e Minuta do Contrato;
- g) Corrigir erro de digitação no item 7.1.4;
 - h) Alterar a redação do item 6.5, onde se lê: “A *Unidade da Federação em que será emitida a Nota Fiscal deverá ser o Município de Novo Progresso/PA.*” – leia-se: ‘O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Fazenda Municipal de Novo Progresso/PA’;
- i) Revisar a adequação da redação dos itens 13.2 e 13.3;

- j) Suprimir do item 8.9 a expressão “se a amostra for rejeitada”, eis que incompatível com o objeto “transporte escolar”;
- l) O item 8.10 menciona a aplicação do 9.6 e 9.10, todavia o primeiro (9.6) não trata da matéria e o segundo (9.10) inexiste na minuta. Recomenda-se a revisão de adequação da redação;
- m) Do item 9.6 pula-se diretamente ao 9.8. Recomenda-se a revisão da ordem cronológica;
- n) Suprimir no item 8.15 a expressão “conforme item 12 deste Edital”, eis que o item 12 não trata de prazo de assinatura do contrato;
- o) No item 15.6 onde se lê: “Fica reconhecida”, leia-se: ‘Ficam reconhecidas’; e
- p) Seja adotado o Sistema de Registro de Preços para o objeto pretendido, incluindo-se a Minuta da Ata de Registro de Preços própria para serviços de transporte escolar dentre os Anexos deste Edital, mantendo-se, todavia, a Minuta de Contrato como anexo para as futuras contratações (*ex vi* do *caput* do artigo 62 c/c §1º da Lei Federal n.º 8.666/93).

- Minuta do Contrato:

- a) Cláusula Primeira: deve-se especificar qual a rota contratada com a empresa (especificamente), não bastando a menção ao Termo de Referência (Anexo I);
- b) Cláusula Segunda: constamos que o valor estabelecido é fixo e mensal, incompatível com a forma de escolha da melhor proposta (menor preço por quilometro rodado). Assim, recomenda-se que o valor estabelecido na Cláusula Segunda,

seja o menor preço unitário (vencedor do item), podendo, contudo, ser consignado o valor global por estimativa para fins de contratação e posterior liquidação da despesa pela contabilidade;

- c) Cláusula Vigésima Primeira: onde se lê “prevista”, leia-se ‘previstos’; e
- d) Cláusula Décima Nona: redefinir a ordem cronológica dos parágrafos, eis que começa diretamente no “2”, pulando o de número “1”;
- e) Cláusula Décima Nona: optar entre o Índice (Geral) de Preço ao Mercado ou o Índice Nacional de Preço ao Consumidor, não sendo possível a definição de ambos. Na oportunidade, recomenda-se a adoção do IGP-M (FGV).

S.m.j.

É o Parecer.

Novo Progresso/PA, 20 de Maio de 2015.

EDWIN DE ALMEIDA COSTA

OAB/MT n.º 14.621

Consultor Jurídico



De: **Edwin Costa** (edwindealmeidacosta@hotmail.com)

Enviada: terça-feira, 19 de maio de 2015 20:33:23

Para: Cristiane_NP_Licitação (licitanovoprogresso@hotmail.com); Jailton_NP_final (jailton_ataide@hotmail.com); prefeito@novoprogresso.pa.gov.br (prefeito@novoprogresso.pa.gov.br)

1 anexo

Parecer Juridico_PP_NP_Transporte Escolar.doc (93,5 KB)

Prezados,

Em atendimento ao artigo 38, Parágrafo Único da Lei de Licitações, segue Parecer Jurídico em análise ao Edital Pregão Presencial para contratação dos serviços do transporte escolar.

Att,

Edwin de Almeida Costa
Advogado

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE LICITAÇÃO: 1105001/2015

MODALIDADE.....:PREGÃO PRESENCIAL

NÚMERO DA LICITAÇÃO...: 017/2015

DATA DA ABERTURA.....: 02/06/2015

OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DAS REDES MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, DA SEDE, DISTRITOS E ZONA RURAL, EM ESTRADAS PAVIMENTADAS, NÃO PAVIMENTADAS E VICINAIS, TIPO MENOR PREÇO POR QUILÔMETRO RODADO POR ITEM/ROTA, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO - PA.

A Assessoria Jurídica municipal, observado o que dispõe a Lei 8.666/93, c/c as alterações que lhe foram dadas, exara o seguinte PARECER:

Vistos etc.

O edital cumpre as suas especificações previstas no art. 40 da Lei de Licitações.

Registra a ocorrência da publicação no prazo legal, conforme previsto no art. 21 e 38, II, da Lei de Licitações.

Ato constitutivo da Equipe de Apoio ao Pregão encontra-se regularizado de acordo com a norma legal.

Os documentos de habilitação e propostas encontram-se de acordo com as exigências estabelecidas nos artigos 27/37 da Lei das Licitações.

Todos os documentos, atos e termos deste procedimento encontram-se rubricados pela Equipe de Apoio ao Pregão e pelos licitantes.

O procedimento licitatório cumpre os princípios da essencialidade, da publicidade, da moralidade, da probidade, da imparcialidade, da impessoalidade e da transparência administrativa.

De tudo que dos autos consta, ressalvado meu ponto de vista pessoal, opino favoravelmente, pela sua homologação, para que possa atingir os seus fins e efeitos.

Novo Progresso- PA, 10 de Junho de 2015.

Edson da Cruz da Silva
Assessor Jurídico
Prefeitura Municipal de Novo Progresso - PA